

Quadro I – Alterações na Portaria MTP nº 672, de 2021

ITEM	TEXTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 4º, exclusão do §5º</p>	<p>§ 5º Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído da parte geral da portaria, vez que foi inserido no Anexo K do Anexo III-A, para avaliação de EPI de proteção respiratória, por certificação.</p>
<p>Art. 4º, exclusão do §6º</p>	<p>§ 6º Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hipoalergenicidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro frente aos princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL. (NR)</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído da parte geral da portaria, vez que foi inserido no Anexo L do Anexo III-A, para avaliação de EPI tipo creme protetor, por certificação.</p>
<p>Art. 4º, inclusão do §7º</p>		<p><u>§ 7º Em caso de avaliação de cinturão de segurança cujo fabricante seja distinto do fabricante dos dispositivos de uso conjunto (talabartes e trava-quedas), o fabricante ou importador do cinturão de segurança deve realizar também a certificação de conformidade dos dispositivos fabricados ou importados por terceiros que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá aceitar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos, emitido em nome do fabricante ou importador do talabarte ou trava- queda, desde que autorize formalmente o uso desses</u></p>	<p>A inclusão do item é necessária para esclarecer de que forma se dá avaliação de EPI de proteção contra queda, que, segundo a NR-6, é um conjunto de cinturão e dispositivos (talabarte ou trava-queda). Esse conteúdo consta atualmente no Anexo I, de onde será excluído, vez que esse anexo se refere apenas a EPI avaliados por relatório de ensaio. Os EPI de proteção contra queda já são avaliados de acordo com o Anexo C do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>

		dispositivos com o seu modelo de cinturão.	
Art. 4º, inclusão do §8º		§ 8º A autorização de uso referida no §7º deve ser emitida, no manual de instruções, pelo fabricante do cinturão de segurança de forma a contemplar, expressamente, a referência e a descrição do dispositivo do talabarte ou trava-quedas de terceiro, os dados do seu fabricante ou importador e a ciência da sua responsabilidade na emissão dessa autorização.	A inclusão do item é necessária para esclarecer de que forma se dá avaliação de EPI de proteção contra queda, que, segundo a NR-6, é um conjunto de cinturão e dispositivos (talabarte ou trava-queda). Esse conteúdo consta atualmente no Anexo I, de onde será excluído, vez que esse anexo se refere apenas a EPI avaliados por relatório de ensaio. Os EPI de proteção contra queda já são avaliados de acordo com o Anexo C do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.
Art. 8º	Art. 8º A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo único. O Certificado de Aprovação será gerado no sistema eletrônico de obtenção de Certificado de Aprovação.	Art. 8º A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo único. O Certificado de Aprovação será gerado no sistema eletrônico de obtenção de Certificado de Aprovação.	Alteração de nomenclatura de “Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador” para “Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho”, conforme estrutura atual do MTE.
Art. 9º, §1º	§ 1º Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para o endereço eletrônico epi.sit@economia.gov.br , com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os	§ 1º Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para o endereço eletrônico epi.sit@trabalho.gov.br , com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ da empresa e os	Atualização do e-mail corporativo.

	quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.	tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.	
Art. 9º, §4º	§ 4º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 4º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no nos termos do Anexo III-A desta Portaria e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão.	Atualização do referencial de avaliação de EPI de proteção contra queda de altura, que não é mais segundo o Inmetro, mas sim de acordo com o Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021. Exclusão da referência ao Anexo I, vez que esse equipamento já se encontra abrangido na avaliação por certificação estipulada no Anexo III-A.
Art. 9º, §5º	§ 5º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 5º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no §4º , autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação.	Correção do parágrafo de referência, que é o §4º e não o §6º como publicado. Exclusão da referência ao Anexo I, vez que esse equipamento já se encontra abrangido na avaliação por certificação estipulada no Anexo III-A.
Art. 13, §1º	§ 1º A solicitação de alteração do Certificado de Aprovação será admitida quando o enquadramento do EPI no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) não for modificado e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.	§ 1º A solicitação de alteração do Certificado de Aprovação será admitida quando a unidade fabril, material de composição e _____ o enquadramento do EPI no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) não sejam modificados e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.	Detalhamento da alteração de CA, objetivando esclarecer a possibilidade de sua adoção e dirimir dúvidas dos administrados.

Art. 15, II	II - de cinco anos, para EPI contra riscos de categoria I;	II - de cinco anos, contados da emissão do certificado de conformidade , para EPI contra riscos de categoria I;	Esclarecimento da contagem do prazo de validade do CA de EPI contra riscos de categoria I, objetivando esclarecer e dirimir dúvidas dos administrados.
Art. 18, III	III - declaração dos organismos certificadores de produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos Certificados de Aprovação e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 1º do art. 4º; e	III - declaração dos organismos certificadores de produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos Certificados de Aprovação e a manutenção do processo produtivo e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 2º do art. 4º; e	Detalhamento acerca dos documentos para instruir a migração de CA, em alinhamento com os procedimentos de avaliação de EPI por certificação de conformidade. Correção do parágrafo de referência.
Art. 32, §2º	§ 2º O recurso será interposto perante o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, que poderá reconsiderar sua decisão de forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento do recurso.	§ 2º O recurso será interposto perante o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho , que poderá reconsiderar sua decisão de forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento do recurso.	Alteração de nomenclatura de “Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador” para “Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho”, conforme estrutura atual do MTE.
Art. 36, Caput	Art. 36. Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) serão automaticamente cancelados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e	Art. 36. Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) serão automaticamente cancelados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do	Alteração de nomenclatura de “Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador” para “Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho”, conforme estrutura atual do MTE.

	Emprego, por meio do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador.	Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do <u>Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho</u> .	
Art. 37-a, §1º	§ 1º Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para os EPI em transição ainda avaliados na modalidade de “relatório de ensaio”. Dispositivo excluído da parte geral da portaria vez que foi inserido no Anexo K do Anexo III-A, para avaliação de EPI de proteção respiratória, por certificação.
Art. 37-a, exclusão do §2º	§ 2º Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hipoalergenicidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa frente aos princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para os EPI em transição ainda avaliados na modalidade de “relatório de ensaio”. Dispositivo excluído da parte geral da portaria, vez que foi inserido no Anexo L do Anexo III-A, para avaliação de EPI tipo creme protetor, por certificação.
Art. 37-B, exclusão do inciso I	I - capacete para combate a incêndio;	Exclusão	
Art. 37-B, exclusão do inciso II	II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para os EPI em transição ainda avaliados na modalidade de “relatório de ensaio”, que poderiam ser avaliados no exterior. Dispositivos excluídos da
Art. 37-B, exclusão	III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução	Exclusão	

<p>o do inciso III</p>	<p>de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;</p>		<p>parte geral da portaria, vez que esses EPI já migraram para avaliação por certificação da conformidade nos moldes do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria (notadamente, Anexos H, K, F e J).</p>
<p>Art. 37-B, exclusão do inciso VI</p>	<p>VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5;</p>	<p>Exclusão</p>	
<p>Art. 37-B, exclusão do inciso VII</p>	<p>VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC;</p>	<p>Exclusão</p>	
<p>Art. 37-B, exclusão do §3º</p>	<p>§ 3º Em caso de EPI de proteção respiratória referido nos incisos II e III do caput, serão também aceitos os certificados emitidos pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, desde que o equipamento figure na lista de equipamentos certificados - Certified Equipment List divulgada por aquela entidade.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído da parte geral da portaria vez que foi inserido no Anexo K do Anexo III-A, para avaliação de EPI de proteção respiratória, por certificação.</p>
<p>Art. 37-C, exclusão do §5º</p>	<p>§ 5º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quezas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Trata-se de medida de caráter provisório para os EPI em transição ainda avaliados na modalidade de “relatório de ensaio”. Dispositivo excluído da parte geral da portaria, vez que o EPI para proteção contra queda já se encontra abrangido no Anexo C do Anexo III-A, sendo avaliado por certificação.</p>

<p>Art. 37-C, exclusão do §6º</p>	<p>§ 6º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 5º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Trata-se de medida de caráter provisório para os EPI em transição ainda avaliados na modalidade de “relatório de ensaio”. Dispositivo excluído da parte geral da portaria, vez que o EPI para proteção contra queda já se encontra abrangido no Anexo C do Anexo III-A, sendo avaliado por certificação.</p>
<p>Art. 37-D, exclusão do §1º</p>	<p>§ 1º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte ou trava-quedas, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será equivalente ao do certificado de conformidade do cinturão de segurança.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Trata-se de medida de caráter provisório para os EPI em transição ainda avaliados na modalidade de “relatório de ensaio”. Dispositivo excluído deste artigo porque a regra de validade do CA de EPI para proteção contra queda já se encontra abrangida no art. 15 da portaria, por se tratar de equipamento avaliado por certificação da conformidade nos moldes do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>
<p>Art. 37-E, exclusão</p>	<p>Art. 37-E. Excepcionalmente, para fins da avaliação de EPI referida no inciso II do art. 37- A, serão aceitos relatórios de ensaios elaborados por laboratório nacional ainda não acreditado pelo Inmetro, desde que o laboratório:</p> <p>I - tenha sido credenciado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego até 8 de maio de 2020; e</p> <p>II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Trata-se de medida de caráter provisório para aceitação de laudos de ensaio de laboratórios ainda não acreditados no Inmetro, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que os prazos nele consignados já se encontram superados.</p>

	aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria.		
Art. 37-E, exclusão do §1º	§ 1º Para fins desta Portaria, será considerado iniciado o processo de acreditação a partir do aceite da solicitação de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para aceitação de laudos de ensaio de laboratórios ainda não acreditados no Inmetro, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que os prazos nele consignados já se encontram superados.
Art. 37-E, exclusão do §2º	§ 2º O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para aceitação de laudos de ensaio de laboratórios ainda não acreditados no Inmetro, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que os prazos nele consignados já se encontram superados.
Art. 37-E, exclusão do §3º	§ 3º O laboratório de ensaio referido no caput deverá finalizar o processo de acreditação no prazo de dezoito meses, a contar de 8 de maio de 2022.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para aceitação de laudos de ensaio de laboratórios ainda não acreditados no Inmetro, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que os prazos nele consignados já se encontram superados.
Art. 37-E, exclusão do §4º	§ 4º Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referidos no caput, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para aceitação de laudos de ensaio de laboratórios ainda não acreditados no Inmetro, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que

			os prazos nele consignados já se encontram superados.
Art. 37-E, exclusão do §5º	§ 5º Em caso de laboratório com vínculo a organismo estatal, que seja o único a disponibilizar o ensaio para determinado tipo de EPI em território nacional e que atenda à condição prevista no inciso I do caput, o prazo para iniciar o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria estende-se até o dia 31 de dezembro de 2022.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para aceitação de laudos de ensaio de laboratórios ainda não acreditados no Inmetro, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que os prazos nele consignados já se encontram superados.
Art. 40, exclusão	Art. 40. O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº 178, de 11 de abril de 2022, deve apresentar o respectivo certificado de conformidade, emitido no âmbito do Sinmetro, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação.	Exclusão	Trata-se de medida de caráter provisório para emissão de CA de PFF, quando da publicação da Portaria MTP 4.389, de 2022. Dispositivo excluído vez que os prazos nele consignados já se encontram superados.
Art. 43	Art. 43. Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 31 de dezembro de 2023 poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2024:	Art. 43. Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 31 de dezembro de 2024 poderão ter sua validade prorrogada até 30 de junho de 2025 :	Ampliação do prazo de prorrogação de CA de EPI tipo respirador, a fim de cobrir o prazo de início de vigência do Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI), que se inicia apenas em 1º de fevereiro de 2025 para esses equipamentos.
Art. 43, §3º	§ 3º Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação, conforme	§ 3º Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação,	Correção da alínea de referência.

	previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "e" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e do art. 37-A.	conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "d" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e do art. 37-A.	
Anexo I, Tabela 1, linha A.1.2 - coluna norma técnica	-	<u>Anexo H do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo H do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha A.2.5	A.2.5. Agentes abrasivos e escoriantes	A.2.5. <u>Riscos de origem mecânica (agentes abrasivos e escoriantes)</u>	Atualizar para padrão de informação da tabela.
Anexo I, Tabela 1, linha B.3.2 - coluna norma técnica	ANSI -Z.87.1 ou EN 175 + EN 166 + EN 379 ou ISO 16321-1 + ISO 16321-2	<u>ANSI -Z.87.1 ou</u> <u>ISO 16321-1+</u> <u>ISO 16321-2</u>	Atualização de normativo técnico, tendo em vista o cancelamento das normas EN para avaliação de EPI de proteção facial e ocular.
Anexo I, Tabela 1, linha C.1.1 - coluna norma técnica	ABNT NBR 16076	<u>Anexo G do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo G do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.

Anexo I, Tabela 1, linha D.1.4 - coluna norma técnica	ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.1.5 - coluna norma técnica	ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.2.1 - coluna norma técnica	-	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.2.2 - coluna norma técnica	-	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.3.1 - coluna norma técnica	ABNT NBR 14749 ou EN 14594	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
	ABNT NBR 14372 ou EN 14593-2 ou EN 14593-1 ou EN 14594	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	
	ABNT NBR 14750 ou EN 14594	<u>Anexo K do Anexo III-A desta Portaria</u>	

Anexo I, Tabela 1, linha D.3.2 - coluna norma técnica	-	Anexo K do Anexo III-A desta Portaria	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.4.1 - coluna norma técnica	ABNT NBR 13716 ou EN 137	Anexo K do Anexo III-A desta Portaria	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.4.2 - coluna norma técnica	-	Anexo K do Anexo III-A desta Portaria	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha D.5.1 - coluna norma técnica	-	Anexo K do Anexo III-A desta Portaria	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo K do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha F.1.2	F.1.2. Agentes cortantes e/ou perfurantes	F.1.2 Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes	Detalhamento do tipo da proteção para esclarecimento e dirimir dúvidas dos administrados.
Anexo I, Tabela 1, linha	ABNT NBR 16276	Anexo L do Anexo III-A desta Portaria	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo

F.2.1 - coluna norma técnica			Anexo L do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha F.3.1 - coluna norma técnica	ABNT NBR 10623	Anexo I do Anexo III-A desta Portaria	Atualização da referência normativa vez que o EPI passará a ser regido pelo Anexo I do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria.
Anexo I, Tabela 1, linha F.3.3	F.3.3. Agentes cortantes e/ou perfurantes	F.3.3. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes	Atualizar para padrão de informação da tabela, objetivando esclarecer e dirimir dúvidas dos administrados
Anexo I, Tabela 1, inclusã o de nova linha G.1.1		G.1.1. Agentes abrasivos e escoriantes (sem requisitos adicionais) Com norma técnica: ABNT NBR ISO 20344 ABNT NBR ISO 20347 (ocupacional) Com categoria de risco: II	Reenquadramento de categoria de risco para calçado ocupacional simples, sem requisitos adicionais.
Anexo I, item 2.5	2.5 O EPI tipo vestimenta de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e/ou fogo repentino deve ser submetido à avaliação do(s) tecido(s) de composição e do desempenho da vestimenta pronta.	2.5 O EPI tipo vestimenta com desenho capuz ou balaclava de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico deve ser submetido à avaliação do(s) tecido(s) de composição e do desempenho da vestimenta pronta.	Atualização do item para se referir apenas ao desenho de capuz ou balaclava para proteção contra arco elétrico, que ainda é avaliado por relatório de ensaio. Os demais desenhos de vestimenta já são avaliados por certificação da conformidade, nos termos do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.
Anexo I, item 2.5.5	2.5.5 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), em caso de equipamentos de	2.5.5 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), em caso de	Atualização do item pela exclusão da ASTM 2621, para se referir apenas ao desenho

	<p>proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e respectivos tecidos de composição avaliados segundo as ASTM F 2178, ASTM F 2621 e ASTM F 1506, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com a ASTM F 1959.</p>	<p>equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e respectivos tecidos de composição avaliados segundo as ASTM F 2178 e ASTM F 1506, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com a ASTM F 1959.</p>	<p>de capuz ou balaclava para proteção contra arco elétrico, que ainda é avaliado por relatório de ensaio. Os demais desenhos de vestimenta já são avaliados por certificação da conformidade, nos termos do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>
<p>Anexo I, excluído do item 2.5.6</p>	<p>2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à ABNT NBR IEC 61482 - 2 deve ser comprovada por relatórios de ensaio do equipamento, de acordo com a IEC 61482-1-1, método B.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão do item visto que não se aplica ao desenho de capuz ou balaclava para proteção contra arco elétrico, que ainda é avaliado por relatório de ensaio. Os demais desenhos de vestimenta já são avaliados por certificação da conformidade, nos termos do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>
<p>Anexo I, excluído do item 2.5.6.1</p>	<p>2.5.6.1 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), nestes casos, deve ser comprovada por relatórios de ensaio do tecido, de acordo com a IEC 61482-1-1, método A</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão do item visto que não se aplica ao desenho de capuz ou balaclava para proteção contra arco elétrico, que ainda é avaliado por relatório de ensaio. Os demais desenhos de vestimenta já são avaliados por certificação da conformidade, nos termos do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>
<p>Anexo I, excluído do item 2.5.7</p>	<p>2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à NFPA 2112, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as ASTM F 1930 e ASTM D 6413</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão do item visto que não se aplica ao desenho de capuz ou balaclava para proteção contra arco elétrico, que ainda é avaliado por relatório de ensaio. Os demais desenhos de vestimenta já são avaliados por certificação da conformidade, nos termos do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>

<p>Anexo I, exclusão do item 2.5.8</p>	<p>2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à ABNT NBR ISO 11612, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as ISO 13506-1, ISO 13506-2 e ISO 15025</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão do item visto que não se aplica ao desenho de capuz ou balaclava para proteção contra arco elétrico, que ainda é avaliado por relatório de ensaio. Os demais desenhos de vestimenta já são avaliados por certificação da conformidade, nos termos do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da portaria.</p>
<p>Anexo I, exclusão do item 2.7</p>	<p>EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL TIPO CREME DE PROTEÇÃO</p> <p>2.7 O relatório de ensaio laboratorial de EPI tipo creme protetor deve informar o número de registro do referido produto no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que foi inserido no Anexo L do Anexo III-A, para avaliação de EPI tipo creme protetor, por certificação.</p>
<p>Anexo I, exclusão do item 2.8</p>	<p>EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL</p> <p>2.8 Considera-se EPI contra queda o conjunto formado pelos componentes cinturão de segurança e os dispositivos talabarte ou trava-queda.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que a avaliação de EPI para proteção contra queda de altura é regida pelo Anexo C do Anexo III-A, por certificação. Ademais, o conceito expresso nesse item consta também na NR-6.</p>
<p>Anexo I, exclusão do item 2.8.1</p>	<p>2.8.1 O fabricante ou importador de cinturão de segurança deve indicar expressamente, no manual de instruções do equipamento, os dispositivos de segurança, talabartes ou trava-quadras, compatíveis para uso com o modelo de cinturão de segurança.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que a avaliação de EPI para proteção contra queda de altura é regida pelo Anexo C do Anexo III-A, por certificação.</p>
<p>Anexo I,</p>	<p>2.8.2 Em caso de fabricantes distintos do cinturão de segurança e</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que a</p>

<p>exclusão do item 2.8.2</p>	<p>dos dispositivos talabartes e travaquedas, o fabricante ou importador do cinturão de segurança realizará a certificação da conformidade dos dispositivos fabricados ou importados por terceiros que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá aceitar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos, emitido em nome do fabricante ou importador do talabarte ou trava-queda, desde que autorize formalmente o uso desses dispositivos com o seu modelo de cinturão.</p>		<p>avaliação de EPI para proteção contra queda de altura é regida pelo Anexo C do Anexo III-A, por certificação. Essa regra está sendo inserida no Capítulo I da portaria (art. 4º, §7º) para a regulamentar a forma de avaliação dos dispositivos (talabartes ou trava-quedas) que compõem o conjunto de proteção contra queda.</p>
<p>Anexo I, exclusão do item 2.8.2.1</p>	<p>2.8.2.1 A autorização de uso referida neste subitem deve ser emitida pelo fabricante do cinturão de segurança de forma a contemplar, expressamente, a referência e a descrição do dispositivo, os dados do fabricante ou importador do talabarte ou trava-quedas e a ciência da sua responsabilidade na emissão dessa autorização.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que a avaliação de EPI para proteção contra queda de altura é regida pelo Anexo C do Anexo III-A, por certificação. Essa regra está sendo inserida no Capítulo I da portaria (art. 4º, §8º) para a regulamentar a forma de avaliação dos dispositivos (talabartes ou trava-quedas) que compõem o conjunto de proteção contra queda.</p>
<p>Anexo I, exclusão do item 2.8.2.1.1</p>	<p>2.8.2.1.1 A autorização de uso pode ser disponibilizada junto com o manual de instruções do cinturão de segurança.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que a avaliação de EPI para proteção contra queda de altura é regida pelo Anexo C do Anexo III-A, por certificação. Essa regra está sendo inserida no Capítulo I da portaria (art. 4º, §8º) para a regulamentar a forma de avaliação dos dispositivos (talabartes ou trava-quedas)</p>

			que compõem o conjunto de proteção contra queda.
Anexo I, exclusão do item 2.8.3	2.8.3 O talabarte para retenção de queda deve ser dotado de absorvedor de energia integrado, ensaiado de acordo com as ABNT NBR 15834 e ABNT NBR 14629.	Exclusão	Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que a avaliação de EPI para proteção contra queda de altura é regida pelo Anexo C do Anexo III-A, por certificação. Ademais, o conceito expresso nesse item consta também na NR-35.
Anexo I, item 3.2, exclusão da alínea d	d) vestimentas de proteção contra agentes químicos - ensaio em todas as cores; e	Exclusão	Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que foi inserido no Anexo F do Anexo III-A, para avaliação de EPI tipo vestimenta, por certificação.
Anexo I, item 3.2, exclusão da alínea e	e) vestimentas de proteção contra agentes químicos (agrotóxicos) - ensaio em vestimentas tintas (com coloração qualquer cor) e não tintas (sem coloração)	Exclusão	Dispositivo excluído do Anexo I da portaria, vez que foi inserido no Anexo F do Anexo III-A, para avaliação de EPI tipo vestimenta, por certificação.
Anexo I, item 3.4, alínea d	d) norma técnica de ensaio aplicável;	d) norma técnica de ensaio aplicável, inclusive a versão adotada;	Esclarecimento de conteúdo do relatório de ensaio, objetivando esclarecer e dirimir dúvidas dos administrados.
Anexo III (texto inteiro)	EN 420	ISO 21420	Atualização de norma técnica cancelada (EN 420) pela norma vigente ISO 21420.
Anexo III – Referências	Diversas	Diversas	Atualização de norma técnica cancelada (EN 420) pela norma vigente ISO 21420. Correção de versões desatualizadas de algumas normas e inclusão de outras normas.

<p>Anexo III, item 6.2</p>	<p>6.2 Quando ensaiadas de acordo com o disposto no subitem 6.3 da norma EN 420, as luvas devem permitir a transmissão de vapor de água de, no mínimo, 5mg/(cm2.h)</p>	<p>6.2 Quando ensaiadas de acordo com o disposto no subitem 6.3 da norma ISO 21420, as luvas devem permitir a transmissão de vapor de água de, no mínimo, 5mg/(cm2.h) para couro e, no máximo, 30 m²Pa/W para materiais têxteis.</p>	<p>Atualização de requisito de transmissão de vapor de água em virtude da atualização pela norma vigente ISO 21420.</p>
<p>Anexo III, item 6.4</p>	<p>6.4 Quando não for atingida a transmissão de vapor de água de 5mg/(cm2.h) para couro, deve-se realizar o ensaio, em amostra de luva nova, de absorção de vapor de água, conforme disposto no subitem 6.4 da norma EN 420, devendo a luva ter uma absorção de vapor de água de, no mínimo, 8mg/cm2 no período de 8 horas.</p>	<p>6.4 Quando não for atingida a transmissão de vapor de água de 5mg/(cm2.h) para couro, deve-se realizar o ensaio, em amostra de luva nova, de absorção de vapor de água, conforme disposto no subitem 6.4 da norma ISO 21420, devendo a luva ter uma absorção de vapor de água de, no mínimo, 8mg/cm2 no período de oito horas.</p>	<p>Atualização de requisito de transmissão de vapor de água em virtude da atualização pela norma vigente ISO 21420.</p>
<p>Anexo III, item 7.2.1</p>	<p>7.2.1 O valor do pH para todas as luvas deve estar o mais próximo possível de um pH neutro. O valor do pH para todas as luvas deve ser maior que 3,5 e menor que 9,5. A determinação do pH deve ser de acordo com a norma ISO 4045, para luvas em couro, e de acordo com a norma EN 1413, para outros materiais. Deve ser aplicado o seguinte:</p>	<p>7.2.1 O valor do pH para todas as luvas deve estar o mais próximo possível de um pH neutro. O valor do pH para todas as luvas deve ser maior que 3,5 e menor que 9,5. A determinação do pH deve ser de acordo com a norma ISO 4045, para luvas em couro, e de acordo com a norma ISO 3071, para material têxtil. Deve ser aplicado o seguinte:</p>	<p>Atualização de norma técnica cancelada (EN 1413) pela norma vigente ISO 3071.</p>
<p>Anexo III, item 7.3.1</p>	<p>7.3.1 O teor de cromo VI em luvas de couro deve ser mais baixo do que o limite de detecção, de acordo com o método de ensaio descrito na norma ISO 17075. Devem ser retiradas, pelo menos, duas amostras de diferentes luvas para cada tipo de couro.</p>	<p>7.3.1 O teor de cromo VI em luvas de couro deve ser mais baixo do que o limite de detecção, de acordo com o método de ensaio descrito na norma ISO 17075-1 ou ISO 17075-2. Devem ser retiradas, pelo menos, duas amostras de diferentes luvas para cada tipo de couro.</p>	<p>Correção do número da norma técnica de referência para o ensaio de teor de Cromo VI.</p>

<p>Anexo III, item 11.2</p>	<p>11.2 Os materiais da face palmar da mão da cana e da mão do facão devem apresentar nível de desempenho mínimo de três, quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.3 da norma EN 388:2003.</p>	<p>11.2 Os materiais da face palmar da mão da cana e da mão do facão devem apresentar nível de desempenho mínimo de três, quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.4 da norma EN 388.</p>	<p>Atualização do item de referência e da versão da norma técnica.</p>
<p>Anexo III, item 12.2</p>	<p>12.2 Os materiais da face palmar da mão da cana, deverá apresentar nível de desempenho mínimo de 3 (três), quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.2 da norma EN 388:2003.</p>	<p>12.2 Os materiais da face palmar da mão da cana, deverá apresentar nível de desempenho mínimo de 3 (três), quando ensaiados de acordo com o disposto no subitem 6.5 da norma EN 388.</p>	<p>Atualização do item de referência e da versão da norma técnica.</p>
<p>Anexo III, item 14.3</p>	<p>14.3 Condicionamento Os corpos de prova deverão ser condicionados por, no mínimo, quarenta e oito horas em ambiente com temperatura de (20±2) °C e umidade relativa de (50±5) %.</p>	<p>14.3 Condicionamento Os corpos de prova deverão ser condicionados por, no mínimo, 48 horas para couro e 24 horas para material têxtil em ambiente com temperatura de (23±2) °C e umidade relativa de (50±5) %, exceto quando o ensaio exige outro condicionamento obrigatoriamente.</p>	<p>Atualização de procedimento de condicionamento em virtude da atualização pela norma vigente.</p>
<p>Anexo III, item 14.5.3</p>	<p>14.5.3 O corpo-de-prova deverá ser preso, ou colado a um bloco de aço com seção transversal do mesmo tamanho da área útil do corpo-de-prova, e que tenha uma massa de (5,0±0,1) kg, que proporcione uma força normal (FN) equivalente a cerca de 49N. Poderá ser acoplada outra peça ao bloco, de tal forma a ser alcançada esta massa.</p>	<p>14.5.3 O corpo-de-prova deverá ser preso, ou colado a um bloco de aço que tenha uma massa de (5,0±0,1) kg, que proporcione uma força normal (FN) de aproximadamente 49N.</p>	<p>Atualização de procedimento de ensaio em virtude da atualização pela norma vigente.</p>
<p>Anexo III, item 14.5.4</p>	<p>14.5.4 No lado menor (largura) do bloco de aço, no meio da largura, e em uma altura de 2 a 3 cm, o bloco de aço deverá ser preso a um fio que apresente o menor peso</p>	<p>14.5.4 No lado menor (largura) do bloco de aço, no meio da largura, e em uma altura de 2 a 3 cm, o bloco de aço deverá ser preso a um fio que apresente o menor peso possível. O fio</p>	<p>Atualização de procedimento de ensaio em virtude da atualização pela norma vigente.</p>

	<p>possível, recomendando-se uma corda de violão de diâmetro de 1,10 mm. O fio esticado na horizontal deverá passar por uma roldana posicionada de tal forma que o fio possa mudar para a posição vertical e esteja alinhada com a linha de ação da célula de carga. Esta célula de carga deverá estar presa na travessa móvel do equipamento e deslocar-se na posição vertical para cima, proporcionando tração no fio.</p> <p><u>Nota: Recomenda-se corda de violão com diâmetro de 1,10 mm.</u></p>		
<p>Anexo III, item 14.5.7</p>	<p>14.5.7 A célula de carga utilizada deverá ser compatível com o ensaio a ser realizado, devendo ser calibrada na faixa dos resultados alcançados durante o ensaio, recomendando-se célula de 100N. Deverá ser registrada a força axial máxima, que corresponderá à força atuante no bloco de aço para cálculo do atrito estático, de acordo com a fórmula abaixo.</p>	<p>14.5.7 A célula de carga utilizada deverá ser compatível com o ensaio a ser realizado, devendo ser calibrada na faixa dos resultados alcançados durante o ensaio.</p> <p><u>Nota: Recomenda-se o uso de uma célula de carga de 100N.</u></p> <p>Deverá ser registrada a força axial máxima, que corresponderá à força atuante no bloco de aço para cálculo do atrito estático, de acordo com a fórmula abaixo.</p>	<p>Atualização de procedimento de ensaio em virtude da atualização pela norma vigente.</p>
<p>Anexo III-A, 3. Siglas</p>		<p>Inclusão de siglas: <u>ISO - International Organization for Standardization</u> <u>EN - European Standard</u> <u>BS - British Standard</u></p>	<p>Atualização de relação de siglas</p>
<p>Anexo III-A, item 6.2.2.1, inclusão das alíneas f, g e h</p>		<p><u>f) a verificação das marcações de informações obrigatórias da NR-6 deve ser realizada pelo OCP considerando as disposições estabelecidas no art. 20 da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;</u> <u>g) a avaliação do manual de instruções do EPI deve ser realizada pelo OCP de acordo com o subitem 6.2.1.1.3 deste</u></p>	<p>As novas alíneas visam organizar e distribuir alguns procedimentos de verificação entre: <u>OCP</u> ficam com verificação das marcações da NR-6; verificação de manual de instruções e de embalagens sempre que essa verificação não estiver contida nas normas técnicas</p>

		Anexo, caso não haja parâmetros estabelecidos na base normativa aplicável; e h) a avaliação da embalagem dos equipamentos deve ser realizada pelo OCP em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos deste Regulamento, caso não haja parâmetros estabelecidos na base normativa aplicável.	aplicáveis; <u>Laboratórios</u> ficam com a verificação de manual de instruções e de embalagens se essa verificação estiver contida nas normas técnicas aplicáveis. Objetivo da organização é esclarecer e dirimir dúvidas de atuação de OCP e laboratórios.
Anexo III-A, item 6.2.4.1.1, alínea b	b) a verificação das marcações de informações obrigatórias da NR-6, consideradas as disposições estabelecidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva; e	b) a verificação das marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaio aplicáveis; e	Organizar e distribuir alguns procedimentos de verificação entre: <u>OCP</u> ficam com verificação das marcações da NR-6; verificação de manual de instruções e de embalagens sempre que essa verificação não estiver contida nas normas técnicas aplicáveis; <u>Laboratórios</u> ficam com a verificação de manual de instruções e de embalagens se essa verificação estiver contida nas normas técnicas aplicáveis. Objetivo da organização é esclarecer e dirimir dúvidas de atuação de OCP e laboratórios.
Anexo III-A, item 6.2.4.1.1, alínea c	c) a avaliação do manual de instruções do EPI de acordo com os parâmetros estabelecidos na base normativa ou com as disposições estabelecidas no subitem 6.2.1.1.3 deste Anexo, conforme o caso.	c) a avaliação do manual de instruções do EPI e/ou embalagem de acordo com os parâmetros estabelecidos na base normativa, quando houver.	Organizar e distribuir alguns procedimentos de verificação entre: <u>OCP</u> ficam com verificação das marcações da NR-6; verificação de manual de instruções e de embalagens sempre que essa verificação não estiver contida nas normas técnicas aplicáveis; <u>Laboratórios</u> ficam com a verificação de manual de instruções e de

			embalagens se essa verificação estiver contida nas normas técnicas aplicáveis. Objetivo da organização é esclarecer e dirimir dúvidas de atuação de OCP e laboratórios.
Anexo III-A, inclusão do item 6.2.4.1.1.1		6.2.4.1.1.1 Na elaboração do plano de ensaios, devem ser previstas normas técnicas na sua versão atualizada, salvo nos casos expressamente identificados nos Anexos deste regulamento.	Inclusão de regramento acerca da versão da norma técnica a ser adotada para avaliação de EPI por certificação. Esse texto consta atualmente apenas no Anexo I, para avaliação de EPI por relatório de ensaio. Mas deve fazer parte também do Anexo III-A (RGCEPI), vez que mesmo na certificação devem ser observadas normas técnicas nas suas versões atualizadas.
Anexo III-A, inclusão do item 6.2.4.1.1.1.1		6.2.4.1.1.1.1 Em caso de revisão de norma técnica, a versão atualizada deve ser adotada em até um ano de sua publicação.	Inclusão de regramento acerca da versão da norma técnica a ser adotada para avaliação de EPI por certificação. Esse texto consta atualmente apenas no Anexo I, para avaliação de EPI por relatório de ensaio. Mas deve fazer parte também do Anexo III-A (RGCEPI), vez que mesmo na certificação devem ser observadas normas técnicas nas suas versões atualizadas.
Anexo III-A, inclusão do item 6.2.4.1.1.1.2		6.2.4.1.1.1.2 Casos específicos de revisões envolvendo alterações de maior impacto, que podem demandar maior prazo para sua adoção, serão decididos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	Inclusão de regramento acerca da versão da norma técnica a ser adotada para avaliação de EPI por certificação. Esse texto consta atualmente apenas no Anexo I, para avaliação de EPI por relatório de ensaio. Mas deve fazer parte também do Anexo

			III-A (RGCEPI), vez que mesmo na certificação devem ser observadas normas técnicas nas suas versões atualizadas.
Anexo III-A, item 6.2.4.1.2, alínea c	c) verificar avaliação no relatório de ensaio do manual de instruções e das marcações obrigatórias da NR-6;	c) verificar avaliação, no relatório de ensaio, do manual de instruções e/ou embalagem, quando cabível, e das marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaio aplicáveis; e	Organizar e distribuir alguns procedimentos de verificação entre: <u>OCP</u> ficam com verificação das marcações da NR-6; verificação de manual de instruções e de embalagens sempre que essa verificação não estiver contida nas normas técnicas aplicáveis; <u>Laboratórios</u> ficam com a verificação de manual de instruções e de embalagens se essa verificação estiver contida nas normas técnicas aplicáveis. Objetivo da organização é esclarecer e dirimir dúvidas de atuação de OCP e laboratórios.
Anexo III-A, item 6.2.4.1.2, exclusão da alínea e	e) avaliar a embalagem dos equipamentos em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos deste Regulamento.	Exclusão	Organizar e distribuir alguns procedimentos de verificação entre: <u>OCP</u> ficam com verificação das marcações da NR-6; verificação de manual de instruções e de embalagens sempre que essa verificação não estiver contida nas normas técnicas aplicáveis; <u>Laboratórios</u> ficam com a verificação de manual de instruções e de embalagens se essa verificação estiver contida nas normas técnicas aplicáveis. Objetivo da organização é esclarecer e dirimir dúvidas de atuação de OCP e laboratórios.

<p>Anexo III-A, Inclusão do item 6.2.4.2.1.1.1</p>		<p>6.2.4.2.1.1.1 Durante a amostragem, o OCP pode adequar o número de amostras, componentes ou acessórios adicionais conforme solicitação do laboratório responsável pelo ensaio do equipamento, desde que garantida a realização de todos os ensaios previstos neste regulamento.</p>	<p>Inserida previsão para que OCP possa ajustar (aumentar ou diminuir) a quantidade de amostras a ser coletada prevista nos anexos do Anexo III-A, conforme orientação do laboratório específico que irá realizar os ensaios, desde que garantida a realização de todos os ensaios necessários.</p>
<p>Anexo III-A, Item 6.2.6.5, alínea b</p>	<p>razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço completo e nome fantasia do fabricante ou importador do EPI (solicitante da certificação) e, quando aplicável, indicação da localização da(s) unidade(s) fabril(s);</p>	<p>razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço completo e nome fantasia do fabricante ou importador do EPI (solicitante da certificação) e, quando aplicável, indicação da localização da unidade fabril;</p>	<p>Correção gramatical em alinhamento com a definição do próprio RGCEPI, de que a certificação da conformidade deve ser realizada por unidade fabril.</p>
<p>Anexo III-A, Item 6.2.6.5, alínea u</p>	<p>u) norma técnica de ensaio aplicável, nos termos da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;</p>	<p>u) norma técnica de ensaio aplicável, nos termos da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, inclusive a versão adotada;</p>	<p>Inclusão de previsão expressa para que a versão adotada da norma técnica seja referida no certificado de conformidade. Objetivo de dirimir dúvidas dos OCP.</p>
<p>Anexo III-A, Inclusão do item 6.3.1.6</p>		<p>6.3.1.6 Na manutenção da certificação, o equipamento deve manter o critério de conformidade da avaliação inicial.</p>	<p>Inclusão de regramento a ser observado na manutenção da certificação. Esse regramento já é observado atualmente para renovação e alteração de CA. Objetivo: esclarecer e dirimir dúvidas de administrados, OCP e laboratórios.</p>
<p>Anexo III-A, Inclusão do item 6.3.1.6.1</p>		<p>6.3.1.6.1 A redução de tipos de proteção ou de requisitos ou características adicionais definidas nas normas técnicas pertinentes em comparação com a avaliação inicial importa a reprovação do equipamento.</p>	<p>Inclusão de regramento a ser observado na manutenção da certificação. Esse regramento já é observado atualmente para renovação e alteração de CA. Objetivo: esclarecer e dirimir dúvidas de</p>

			administrados, OCP e laboratórios.
Anexo III-A, Inclusão do Item 6.3.1.6.2		6.3.1.6.2 O acréscimo de tipos proteção ou de requisitos ou características adicionais definidas nas normas técnicas pertinentes não é permitido na avaliação de manutenção.	Inclusão de regramento a ser observado na manutenção da certificação. Esse regramento já é observado atualmente para renovação e alteração de CA. Objetivo: esclarecer e dirimir dúvidas de administrados, OCP e laboratórios.
Anexo III-A, Inclusão do Item 6.4.1.1		6.4.1.1 A redução de tipos de proteção ou de requisitos ou características adicionais definidas nas normas técnicas pertinentes em comparação com a certificação anterior não é permitida na avaliação de recertificação.	Inclusão de regramento a ser observado na recertificação. Esse regramento já é observado atualmente para renovação e alteração de CA. Objetivo: esclarecer e dirimir dúvidas de administrados, OCP e laboratórios.
Anexo III-A, Inclusão do Item 6.4.1.2		6.4.1.2 O acréscimo de tipos de proteções ou de requisitos ou características adicionais definidas nas normas técnicas pertinentes é permitido na avaliação de recertificação.	Inclusão de regramento a ser observado na recertificação. Esse regramento já é observado atualmente para renovação e alteração de CA. Objetivo: esclarecer e dirimir dúvidas de administrados, OCP e laboratórios.
Anexo III-A, Anexo B, inclusão do item 1.2.1		1.2 Agrupamento para efeito de certificação 1.2.1 A certificação de EPI tipo luvas isolantes de borracha deve ser realizada para cada modelo, individualmente, o qual pode apenas se diferenciar por versões, conforme definições no Capítulo 3 deste Anexo.	Inclusão de determinação do agrupamento de luvas para fins de certificação, que deve ser realizada por modelo, em alinhamento com todos os demais anexos do RGCEPI.
Anexo III-A, Anexo	3.2 Lote de fabricação Conjunto de luvas isolantes de borracha, pertencentes à mesma classe, tipo, comprimento e cor, e fabricadas segundo o mesmo	3.2 Lote de fabricação Conjunto de luvas isolantes de borracha, pertencentes à mesma classe, propriedade especial, comprimento e cor, e	Atualização da classificação das luvas isolantes de acordo com a norma técnica

B, item 3.2	projeto, processo e matéria-prima, limitado a um mês de fabricação.	fabricadas segundo o mesmo projeto, processo e matéria-prima, limitado a um mês de fabricação.	internacional vigente adotada: IEC 60903.
Anexo III-A, Anexo B, item 3.4	3.4 Tipo Classificação dada às luvas isolantes de borracha em relação à resistência ao Ozônio, conforme definido na IEC 60903, podendo ser: Tipo I - não resistente ao Ozônio e Tipo II - resistente ao Ozônio.	3.4 Propriedades especiais <u>Classificação dada às luvas isolantes de borracha de acordo com suas propriedades especiais, podendo ser resistente a ácido (categoria A), óleo (categoria H), ozônio (categoria Z), ácido, óleo e ozônio (categoria R), temperaturas extremamente baixas (categoria C) e corrente de fuga (categoria F), conforme definido na IEC 60903.</u>	Atualização da classificação das luvas isolantes de acordo com a norma técnica internacional vigente adotada: IEC 60903.
Anexo III-A, Anexo B, incluído do item 3.5		3.5 Modelo <u>Luvas isolantes de borracha com especificações próprias e mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo e matéria-prima, pertencentes à mesma classe, com as mesmas propriedades especiais e com a mesma cor.</u>	Inserida definição de modelo de luva isolante de forma a instruir os processos de certificação desse tipo de EPI.
Anexo III-A, Anexo B, incluído do item 3.6		3.6 Versão <u>Variações de tamanho e/ou comprimento de um mesmo modelo do EPI tipo luvas isolantes.</u>	Inserida definição de versão de luva isolante de forma a instruir os processos de certificação desse tipo de EPI.
Anexo III-A, Anexo B, item 5.1.2.1	5.1.2.1 Além das informações constantes no RGCEPI, o memorial descritivo das luvas isolantes de borracha a ser apresentado pelo fabricante ou importador ao OCP, deve conter: a) os tipos;	5.1.2.1 Além das informações constantes no RGCEPI, o memorial descritivo das luvas isolantes de borracha a ser apresentado pelo fabricante ou importador ao OCP, deve conter:	Atualização das informações do memorial descritivo em face da atualização da classificação das luvas isolantes de acordo com a

	<p>b) as classes; c) os tamanhos; d) os comprimentos; e) os números de série, no caso do modelo 1b de certificação; e f) as cores disponíveis.</p>	<p>a) classe; b) tamanho; c) cor; d) comprimento(s); e) propriedade(s) especial(ais); e f) números de série, no caso do modelo 1b de certificação.</p>	<p>norma técnica internacional vigente adotada: IEC 60903.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo B, item 5.1.3.2.2</p>	<p>5.1.3.2.2 O tamanho da amostragem será de três pares de cada classe, tipo, comprimento e cor, com, no mínimo, um par de cada tamanho, de tal forma que todos os tamanhos sejam representados na amostra</p>	<p><u>A amostragem para a realização dos ensaios de avaliação inicial, no modelo de certificação 5, é a definida no ANEXO C da IEC 60903.</u></p>	<p>Atualização da amostragem de avaliação inicial em face da atualização da norma técnica internacional vigente adotada: IEC 60903.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo B, item 5.1.3.2.2.1</p>	<p>5.1.3.2.2.1 O OCP deve tomar uma amostragem três vezes maior que a estabelecida no subitem 5.1.3.2.2, para compor a amostragem de prova, contraprova e testemunha, conforme determina o subitem 6.2.4.2.3 do RGCEPI.</p>	<p>5.1.3.2.2.1 O OCP deve tomar uma amostragem três vezes maior que a estabelecida no subitem 5.1.3.2.2, para compor a amostragem de prova, contraprova e <u>testemunha.</u></p>	<p>Excluída a referência ao item do RGCEPI, para padronização aos demais anexos, vez que o primeiro item da avaliação inicial já estabelece que <i>se aplicam à avaliação inicial para a certificação de luvas isolantes de borracha os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.</i></p>
<p>Anexo III-A, Anexo B, inclusã o do item 5.1.3.2.2.1.1</p>		<p><u>5.1.3.2.2.1.1 A critério do solicitante da certificação, mediante formalização ao OCP, pode ser dispensada a amostragem de contraprova e testemunha, ocasião em que não pode haver contestação dos resultados obtidos na amostra prova.</u></p>	<p>Inserida previsão de dispensa de amostragem em triplicata para padronização aos demais anexos.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo B, item 5.1.3.2.4</p>	<p>5.1.3.2.4 A amostragem para a realização dos ensaios de certificação por lote é a definida no ANEXO C da IEC 60903.</p>	<p>5.1.3.2.4 <u>A amostragem, para a realização dos ensaios de certificação por lote, é a definida na Tabela 1 deste Anexo.</u></p>	<p>Atualização da amostragem no modelo de certificação por lote, em padronização ao Anexo I do Anexo III-A (RGCEPI) de mangas isolantes de borracha.</p>

<p>Anexo III-A, Anexo B, incluso o Tabela 1</p>		<p><u>Tabela 1 - Amostragem para certificação das luvas isolantes de borracha, por lote de certificação</u></p>	<p>Atualização da amostragem no modelo de certificação por lote, em padronização ao Anexo I do Anexo III-A (RGCEPI) de mangas isolantes de borracha.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo C, incluso o item 5.1.2.2</p>		<p><u>5.1.2.2 Além das informações constantes no RGCEPI, o manual de instruções do componente cinturão de segurança, a ser apresentado pelo fabricante ou importador do EPI ao OCP, deve conter a indicação expressa dos dispositivos de segurança, talabartes ou trava-quedas, compatíveis para uso com o modelo de cinturão de segurança.</u></p>	<p>Dispositivo inserido no Anexo C do Anexo III-A (RGCEPI), que regulamenta a avaliação de EPI para proteção contra queda de altura, por certificação. Trata-se de informação a ser inserida no manual de instruções de cinturões de segurança, por se tratar de conjunto nos termos da NR-6. Esse texto constava do Anexo I da portaria, de onde está sendo excluído vez que esse anexo se refere a equipamentos avaliados por relatório e ensaio.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Tabela 1, incluso de nova linha para EN 388</p>		<p><u>Categoria de risco: II</u> <u>Tipo de proteção: Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes</u></p>	<p>Reclassificação de categoria de risco para EPI tipo manga. Inclusão de mais um tipo de proteção para mangas, com categoria II, quando se tratar de manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes. A alteração está em alinhamento com alteração feita na Tabela 1 do Anexo I da portaria para mangas e luvas.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F,</p>		<p><u>* Devem ser enquadradas na categoria de risco I, as mangas avaliadas segundo a EN 388 que ofereçam proteção apenas</u></p>	<p>Legenda explicativa da reclassificação de categoria de risco para EPI tipo manga.</p>

<p>Tabela 1, inclua o de legendas</p>		<p><u>contra agentes abrasivos e/ou escoriantes.</u> <u>** Devem ser enquadradas na categoria de risco II, as mangas avaliadas segundo a EN 388 que ofereçam proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes.</u></p>	
<p>Anexo III-A, Anexo F, item 4.1, alínea g</p>	<p>g) Vestimenta para proteção do tronco: peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto). Apresenta-se nos seguintes subtipos: g.1) manga curta; g.2) manga comprida com cobertura total até os punhos; g.3) com abertura frontal ou costal; e g.4) inteiramente fechada.</p>	<p>g) Vestimenta para proteção do tronco: peça de vestuário <u>com cobertura total do pescoço ou com cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto).</u> Apresenta-se nos seguintes subtipos: g.1) <u>sem manga;</u> <u>g.2)</u> manga curta; g.3) manga comprida com cobertura total até os punhos; g.4) com abertura frontal ou costal; e g.5) inteiramente fechada.</p>	<p>Ampliação da definição de vestimenta para proteção do tronco a fim de abarcar desenhos de EPI que já possuíam CA e não poderiam ser abrangidos no Anexo F em razão da definição limitada.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, inclua o item 4.1.1</p>		<p><u>4.1.1 Os tipos de EPI, desenhos e subtipos permitidos para cada tipo de proteção encontram-se previstos nos apêndices deste Anexo.</u></p>	<p>Inserido comando para esclarecer que cada apêndice do Anexo F irá delimitar expressamente os tipos de EPI, desenhos e subtipos passíveis de certificação em função do tipo de proteção.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, item 4.2.1</p>	<p>4.2.1 As vestimentas de uma mesma família devem ter o mesmo projeto básico (em comum, materiais e estruturas essenciais à segurança) em termos de: composição de tecido, costura, número de camadas, tipo de EPI (desenho) e subtipo.</p>	<p>4.2.1 As vestimentas de uma mesma família devem ter o mesmo projeto básico (em comum, materiais e estruturas essenciais à segurança) em termos de: composição de tecido, costura, número de camadas, tipo de EPI (desenho e subtipo) <u>e tipo de proteção da Tabela 1.</u></p>	<p>Inserido esclarecimento de que vestimentas de uma mesma família devem oferecer o mesmo tipo de proteção da Tabela 1. Objetivo esclarecer e dirimir dúvidas de administrados e OCP.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F,</p>		<p><u>6.1.4.3 Além das informações constantes no RGCEPI, o certificado de conformidade de EPI tipo vestimenta deve</u></p>	<p>Inserido conteúdo ao certificado de conformidade de EPI tipo vestimenta: especificação do desenho e</p>

<p>inclusã o item 6.1.4.3</p>		<p><u>identificar o desenho da vestimenta avaliada conforme subtipos permitidos em cada apêndice deste Anexo.</u></p>	<p>subtipo da vestimenta, conforme possibilidades previstas em cada apêndice.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce I, item 1.1, alínea c</p>	<p>c) vestimenta para proteção do tronco de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:</p>	<p>c) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto)</u>, de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:</p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce I, exclusã o item 4.2.3.3</p>	<p>4.2.3.3 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce I, exclusã o item 4.2.3.8</p>	<p>4.2.3.8 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce II, item 1.1, alínea c</p>	<p>c) vestimenta para proteção do tronco de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:</p>	<p>c) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto)</u>, de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:</p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A,</p>	<p>4.2.3.3 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa</p>

<p>Anexo F, Apêndice II, exclusão item 4.2.3.3</p>	<p>maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>		<p>mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, exclusão item 4.2.3.8</p>	<p>4.2.3.8 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice III, item 1.1, alínea c</p>	<p>c) vestimenta para proteção do tronco de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:</p>	<p>c) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto)</u>, de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:</p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice III, exclusão item 4.1.2.1.2</p>	<p>4.1.2.1.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice II, exclusão</p>	<p>4.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>

o item 4.2.2.2			
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IV, item 1.1, alínea c	c) vestimenta para proteção do tronco de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:	c) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto)</u> , de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes subtipos:	Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IV, exclusão do item 4.1.2.1.2	4.1.2.1.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IV, exclusão do item 4.2.2.2	4.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice V, exclusão do item 3.1.2.1.1	3.1.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)

<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice V, exclusão o item 3.2.2.2</p>	<p>3.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VI, item 1.1, alínea f</p>	<p>f) vestimenta para proteção do tronco de mangas compridas, com cobertura total até os punhos. Apresenta-se nos seguintes subtipos: f.1) com abertura frontal ou costal; f.2) inteiramente fechada.</p>	<p>f) <u>vestimenta para proteção do tronco: peça de vestuário, nos seguintes subtipos:</u> <u>f.1) com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto), de mangas compridas, com cobertura total até os punhos:</u> <u>f.1.1) com abertura frontal ou costal; ou</u> <u>f.1.2) inteiramente fechada; e</u> <u>f.2) de sobrepor, com cobertura total do pescoço ou cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto):</u> <u>f.2.1) sem manga;</u> <u>f.2.2) com manga curta; e</u> <u>f.2.3) com abertura costal.</u></p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VI, exclusão o item 4.1.2.1.2</p>	<p>4.1.2.1.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo</p>	<p>4.2.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte</p>

<p>F, Apêndice VI, exclusão item 4.2.2.1.1</p>	<p>ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.</p>		<p>geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VII, item 1.1, alínea f</p>	<p>f) vestimenta para proteção do tronco de mangas compridas, com cobertura total até os punhos. Apresenta-se nos seguintes subtipos: f.1) com abertura frontal ou costal; f.2) inteiramente fechada.</p>	<p>f) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário, nos seguintes subtipos:</u> <u>f.1) com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto), de mangas compridas, com cobertura total até os punhos:</u> <u>f.1.1) com abertura frontal ou costal; ou</u> <u>f.1.2) inteiramente fechada; e</u> <u>f.2) de sobrepor, com cobertura total do pescoço ou cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto):</u> <u>f.2.1) sem manga;</u> <u>f.2.2) com manga curta; e</u> <u>f.2.3) com abertura costal.</u></p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VII, exclusão item 4.1.2.1.2</p>	<p>4.1.2.1.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice</p>	<p>4.2.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>

ce VII, exclusão o item 4.2.2.1.1			
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, item 1.1, alínea c	c) vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.	c) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto), de mangas compridas com cobertura total até os punhos, nos seguintes tipos:</u> <u>c.1) com fechamento frontal;</u> <u>e</u> <u>c.2) inteiramente fechada.</u>	Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, exclusão o item 4.1.2.1.1	4.1.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice VIII, exclusão o item 4.2.2.1.1	4.2.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX,	c) vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.	c) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto), de mangas compridas com</u>	Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da

<p>item 1.1, alínea c</p>		<p>cobertura total até os punhos, nos seguintes tipos: <u>c.1) com fechamento frontal;</u> <u>e</u> <u>c.2) inteiramente fechada.</u></p>	<p>ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, exclusão item 4.1.2.1.1</p>	<p>4.1.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice IX, exclusão item 4.2.2.1.1</p>	<p>4.2.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice X, item 1.1, alínea e</p>	<p>e) vestimenta para proteção do tronco de manga comprida com cobertura total até os punhos.</p>	<p>e) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço ou com cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto). Apresenta-se nos seguintes subtipos:</u> <u>e.1) sem manga;</u> <u>e.2) manga curta;</u> <u>e.3) manga comprida com cobertura total até os punhos;</u> <u>e.4) com abertura frontal ou costal; e</u></p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>

		<u>e.5) inteiramente fechada.</u>	
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice X, item 3.1	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes mecânicos deve ser realizada no modelo de certificação 1a, definido no RGCEPI.	3.1 A certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes mecânicos deve ser realizada nos seguintes modelos de certificação, definidos no RCEPI: a) modelo 1a; e b) modelo 4, em caso de manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes.	Ampliação dos modelos de certificação em razão da inclusão de categoria de risco (categoria II) para EPI tipo manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes promovida na Tabela 1 do Anexo F.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice X, inclusão item 3.1.1		<u>3.1.1 No caso de manga para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes, apenas, deve ser adotado o modelo de certificação 1a.</u>	Esclarecimento do modelo de certificação a ser adotado para EPI tipo manga para proteção contra agentes abrasivos e/ou escoriantes.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice X, exclusão item 4.1.2.3	4.1.2.3 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice X, inclusão item 4.2 e 4.2.1		<u>4.2 Avaliação de manutenção</u> <u>4.2.1 A avaliação de manutenção prevista nesse Apêndice aplica-se somente ao EPI tipo vestimenta com desenho de manga para proteção contra agentes mecânicos - abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes.</u>	Comando inserido em razão da inclusão de categoria de risco (categoria II) para EPI tipo manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes promovida na Tabela 1 do Anexo F.
Anexo III-A, Anexo		<u>4.2.2 Ensaios de manutenção</u> <u>4.2.2.1 Na avaliação de manutenção, o EPI tipo</u>	Comando inserido em razão da inclusão de categoria de risco (categoria II) para EPI

<p>F, Apêndice X, incluído o item 4.2.2 e 4.2.2.1</p>		<p>vestimenta com desenho de manga para proteção contra agentes mecânicos - abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes, deve ser submetido aos ensaios críticos definidos na Tabela 2.</p>	<p>tipo manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes promovida na Tabela 1 do Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice X, incluído o Tabela 2 e item 4.2.2.1.1</p>		<p>Tabela 2 - Ensaios de manutenção de EPI tipo manga segundo a EN 388</p> <p>4.2.2.1.1 Os ensaios da Tabela 2 são obrigatórios na avaliação de manutenção, se realizados e aprovados na avaliação inicial.</p>	<p>Comando inserido em razão da inclusão de categoria de risco (categoria II) para EPI tipo manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes promovida na Tabela 1 do Anexo F.</p>
<p>Anexo F, Apêndice X, incluído o item 4.2.3 e 4.2.3.1</p>		<p>4.2.3 Amostragem de manutenção</p> <p>4.2.3.1 Para a realização dos ensaios de manutenção de EPI tipo vestimenta com desenho manga para proteção contra agentes mecânicos - abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes, devem ser coletados três pares de mangas, contemplando todos os tamanhos da grade fabricada.</p>	<p>Comando inserido em razão da inclusão de categoria de risco (categoria II) para EPI tipo manga para proteção contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e/ou perfurantes promovida na Tabela 1 do Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XI, excluído o item 4.1.2.2</p>	<p>4.1.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>

<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XI, exclusão item 4.2.2.2</p>	<p>4.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XII, item 1.1, alínea d</p>	<p>d) vestimenta para proteção do tronco.</p>	<p>d) <u>vestimenta para proteção do tronco: peça de vestuário com cobertura total do pescoço ou com cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto). Apresenta-se nos seguintes subtipos:</u></p> <p><u>d.1) sem manga;</u></p> <p><u>d.2) manga curta;</u></p> <p><u>d.3) manga comprida com cobertura total até os punhos;</u></p> <p><u>d.4) com abertura frontal ou costal; e</u></p> <p><u>d.5) inteiramente fechada.</u></p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XII, exclusão item 4.1.2.2</p>	<p>4.1.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F,</p>	<p>4.1.3.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte</p>

<p>Apêndice XIII, exclusão item 4.1.3.1.1</p>	<p>ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>		<p>geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIII, exclusão item 4.2.2.2</p>	<p>4.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIV, item 1.1, alínea g</p>	<p>g) vestimenta para proteção do tronco.</p>	<p>g) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço ou com cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto). Apresenta-se nos seguintes subtipos:</u></p> <p><u>g.1) sem manga;</u></p> <p><u>g.2) manga curta;</u></p> <p><u>g.3) manga comprida com cobertura total até os punhos;</u></p> <p><u>g.4) com abertura frontal ou costal; e</u></p> <p><u>g.5) inteiramente fechada.</u></p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XIV, exclusão</p>	<p>5.2.1.3.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>

<p>o item 5.2.1.3. 2</p>			
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce XIV, exclusã o item 5.2.2.2. 2</p>	<p>5.2.2.2.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce XV, item 1.1, alínea f</p>	<p>f) vestimenta para proteção do tronco.</p>	<p>f) vestimenta para proteção do tronco: <u>peça de vestuário com cobertura total do pescoço ou com cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto).</u> <u>Apresenta-se nos seguintes subtipos:</u></p> <p><u>f.1) sem manga;</u></p> <p><u>f.2) manga curta;</u></p> <p><u>f.3) manga comprida com cobertura total até os punhos;</u></p> <p><u>f.4) com abertura frontal ou costal; e</u></p> <p><u>f.5) inteiramente fechada.</u></p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndi ce XV, exclusã o item</p>	<p>4.1.2.1.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)</p>

4.1.2.1.2			
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XV, exclusão item 4.2.2.1.1	4.2.2.1.1 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XVI, item 1.1, alínea g	g) vestimenta para proteção do tronco.	<p>g) <u>vestimenta para proteção do tronco: peça de vestuário com cobertura total do pescoço ou com cobertura parcial até linha do peito, estendendo-se até o quadril ou até o final da cintura (quadril alto). Apresenta-se nos seguintes subtipos:</u></p> <p><u>g.1) sem manga;</u></p> <p><u>g.2) manga curta;</u></p> <p><u>g.3) manga comprida com cobertura total até os punhos;</u></p> <p><u>g.4) com abertura frontal ou costal; e</u></p> <p><u>g.5) inteiramente fechada.</u></p>	Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.
Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XVI, exclusão item 4.1.3.2	4.1.3.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório	Exclusão	Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1)

<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XVII, item 1.1, alínea d</p>	<p>d) vestimenta para proteção do tronco.</p>	<p>d) vestimenta para proteção do tronco: peça de vestuário com cobertura total do pescoço até o quadril ou estendendo-se até o final da cintura (quadril alto). Apresenta-se nos seguintes subtipos:</p> <p>d.1) manga curta;</p> <p>d.2) manga comprida com cobertura total até os punhos;</p> <p>d.3) com abertura frontal ou costal; e</p> <p>d.4) inteiramente fechada.</p>	<p>Delimitação da vestimenta para proteção do tronco em cada apêndice (por tipo de proteção), em razão da ampliação de âmbito geral dessa definição no Anexo F.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice XVII, exclusão item 4.1.3.2</p>	<p>4.1.3.2 Durante a amostragem, o OCP poderá coletar um número maior de amostras, componentes ou acessórios adicionais, conforme solicitação do laboratório</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Item excluído do apêndice em razão da inclusão dessa mesma previsão na parte geral do Anexo III-A (item 6.2.4.2.1.1.1).</p>
<p>Anexo III-A, Anexo M – Luvas</p>		<p>Inclusão</p>	<p>Conforme proposta anexa.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo N - Calçado</p>		<p>Inclusão</p>	<p>Conforme proposta anexa.</p>
<p>Anexo III-A, Anexo N – Calçado para</p>		<p>Inclusão</p>	<p>Conforme proposta anexa.</p>

trabalh o ao potenci al			
--	--	--	--